



TC 032.057/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Paraná (SUEST/PR)

Responsáveis: Luis Marcelo Migliozi (CPF 709.874.409-34), Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01); Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39); Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31); Vitor Jorge Woytuski Brasil (CPF 888.495.209-30); Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Paraná (SUEST/PR), em desfavor de Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Vinícius Reali Paraná e Vitor Jorge Woytuski Brasil, este último ex-Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – ONG Reimer, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito de contratos oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 02/2007 para registro de preços (Processo 25220.006.097/2006-2), celebrado entre a então Coordenação Regional do Paraná – CORE/PR e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., atual Ozzi Tecnologia em Alimentos Ltda., objeto do Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86. O referido procedimento licitatório objetivou a contratação de empresa especializada no fornecimento de 5.000 cestas básicas para atender às demandas necessárias à saúde indígena.

HISTÓRICO

2. A Fundação Nacional de Saúde instaurou o Processo Administrativo Disciplinar – PAD 25100.012.178/2010-86, por meio de uma comissão designada pela Portaria 040, de 30/3/2010, reconduzida pela Portaria 124, de 9/8/2010, incumbida de apurar possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual da Funasa/PR, referentes a fornecimento de 5.000 cestas básicas a diversas aldeias indígenas, localizadas no interior do Estado do Paraná, de que tratam os contratos originários do Pregão Eletrônico 02/2007 para Registro de Preços (08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007), firmados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., atual Ozzi Tecnologia em Alimentos Ltda.

3. No Relatório Final da aludida comissão (peça 1, p. 15-176) restou assinalado que o PAD 25100.012178/2010-86 teve origem na conclusão do Relatório da Comissão de Investigação Preliminar no âmbito do Processo 25100.045.103/2009-48, onde foram apontadas as irregularidades, a seguir discriminadas, ocorridas na Coordenação Regional do Paraná - CORE/PR durante a execução dos aludidos contratos:

(1) ausência de critérios na aquisição/recebimento, montagem e distribuição das cestas básicas adquiridas pela FUNASA/CORE/DSEI/PR para distribuição às comunidades indígenas do Estado do Paraná, no período de 2007, por meio de procedimentos licitatórios;



(2) descumprimento de normativos internos na fiscalização dos contratos, acarretando pagamento sem a devida prestação dos serviços contratados;

(3) indícios de falsificação de assinatura e montagem de documentos oficiais;

(4) favorecimento próprio e/ou de terceiros. Prejuízo ao erário.

4. Na conclusão desse relatório (peça 1, p. 166-176), sugeriu-se a instauração de processo de tomada de contas especial em desfavor dos ex-ocupantes de funções comissionadas junto à Funasa/PR, Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastory Barbosa e Vinícius Reali Paraná, pelas razões ali expostas, bem como em desfavor da empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda., e da Associação de Meio Ambiente Reimer.

5. No entanto, a presente tomada de contas especial foi instaurada por determinação do Acórdão TCU 3.977/2014-2ª Câmara (item 1.7.1 – peça 5, p.142-143), de relatoria do Ministro José Jorge, emitido no âmbito do TC 021.199/2010-8 (Prestação de Contas exercício 2009 - Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná), a seguir discriminada:

1.7. Determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1 autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União.

6. Em atendimento a essa determinação a Fundação Nacional de Saúde designou por meio da Portaria 87, de 13/4/2015 (peça 1, p. 3), uma servidora para desenvolver a tomada de contas especial sobre as irregularidades apuradas no bojo do Processo Administrativo Disciplinar – PAD 25100.012.178/2010-86, discriminadas no parágrafo 3 da presente instrução.

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial, de 24/6/2015 (peça 5, p. 128-134), em que os fatos estão circunstanciados, concluiu-se pela impugnação parcial das despesas no valor original de R\$ 451.699,20, referente aos seis contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 02/2007 para Registro de Preços (08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007). A responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, aos Srs. Vinícius Reali Paraná, ex-coordenador Regional da Funasa/PR; Thiago Andrey Pastori Barbosa, ex-Chefe da DIADM da Funasa/PR e fiscal dos contratos; Sérgio Esteliodoro Pozzetti, ex-Chefe do Distrito Especial Indígena do Litoral Sul – DSEI-PR; e Vitor Jorge Woytuski Brasil, ex-Presidente da ONG-Reimer.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no relatório de auditoria (peça 5, p.152-155), certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 156) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento dos fatos, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 5, p.158).

8.1 Em instrução inicial de peça 08 dos presentes autos, foi feita a análise primária dos autos, tendo sido apontados alguns fatos conforme abaixo:

a) situação encontrada:

9. A Funasa promoveu o Pregão Eletrônico/SRP 02/2007 para Registro de Preços (Processo 25220.006.097/2006-2), objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas alimentícias, a serem distribuídas em diversas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná.

10. Os itens que deveriam compor as cestas básicas adquiridas pela Funasa/CORE-PR, encontram-se expostos no Anexo I – Projeto Básico (peça 1, p. 338-348).

11. A empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzi Tecnologia em Alimentos Ltda.) venceu o pregão eletrônico e firmou seis contratos com a então Coordenação Regional do Paraná para a entrega das 5.000 cestas básicas, a saber: Contratos 08/2007 (635), 13/2007 (598), 25/2007 (722), 52/2007 (740), 72/2007 (1.150) e 74/2007 (1.155), firmados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa.

12. No relatório final da Comissão do PAD (peça 1, p. 15-176) foram ratificadas as irregularidades então apuradas pela Comissão de Investigação Preliminar (parágrafo 3 desta instrução). Nesse relatório foi recomendada a instauração de processo de tomada de contas especial em face de indícios de prejuízo ao erário verificados na execução desses contratos.

13. Nesse interim, o TCU, ao julgar o processo de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná - exercício 2009 (TC 021.199/2010-8), determinou a instauração da presente TCE (parágrafo 5 da presente instrução).

14. A tomadora de contas especial designada pela Funasa, por meio da Portaria 87/2015 (peça 1, p. 3) para desenvolver a TCE (peça 1, p. 15-176), consignou na Nota Técnica de 29/4/2015 (peça 4, p. 26-28) que a Comissão do PAD demonstrou que as condutas de comissionados da Funasa (identificados na sequência) contribuíram para que as irregularidades apuradas na execução dos seis contratos ocorressem. Além disso, assinalou que a ONG Reimer foi a responsável pela distribuição das cestas básicas nas aldeias.

15. No que tange à distribuição das cestas básicas, restou consignado no item 10 do Termo de Referência/Projeto Básico (peça 1, p.372), na cláusula quarta da Ata de Registro de Preços 02/2007 (peça 2, p.152) e na cláusula sexta, *caput*, dos contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007, firmados entre a Funasa e a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (peça 2, p.184, 228, 280, 326, 384 e peça 3, p.20, respectivamente), que as cestas básicas deveriam ser entregues pela licitante vencedora (empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda.) na Funasa, Coordenação Regional do Paraná, DSEI Paraná, à Rua Cândido Lopes, 208, Sala 80.

16. Porém, segundo o Relatório Final da Comissão de TCE (peça 1, p. 31), as cestas básicas foram entregues e armazenadas em um depósito onde ficava sediada a ONG Reimer, que efetuou a montagem e distribuição das cestas.

17. Assim, além das cestas terem sido entregues em local diverso daquele previsto nos normativos supramencionados, restou assente nesse relatório que foram distribuídas pela ONG Reimer, sem que tenha tido qualquer tipo de controle sobre os atos praticados por ela. A CORE-PR teria delegado à ONG Reimer, informalmente, a responsabilidade pela distribuição das 5.000 cestas básicas objeto do Pregão Eletrônico 02/2007.

18. Acerca das cestas não entregues e da ausência de produtos na composição das cestas, que ensejam possíveis danos ao erário (R\$ 451.699,20; peça 4, p.30-55), apontou-se que tais fatos requeriam que os responsáveis fossem citados, solidariamente, a fim de que lhes sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

b) responsáveis solidários:

19. O Relatório de TCE (peça 5, p. 128-134) apontou como responsáveis solidários pelas irregularidades na execução dos contratos os ex-ocupantes de funções comissionadas da Funasa/PR, Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31), ex-Coordenador Regional e Ordenador de Despesas da Funasa/CORE-PR; Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), ex-Chefe do Distrito Especial Indígena do Litoral Sul – DSEI/PR; e, Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), ex-Chefe da DIADM da Funasa/PR e fiscal dos contratos.

20. Também constaram como responsáveis solidários pelo débito (peça 5, p. 128) Vitor Jorge Woytuski Brasil (CPF 888.495.209-30), ex-presidente da ONG Reimer; Luís Marcelo Migliozi e

Márcia Maria Migliozi, sócios da Empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda.

21. Entretanto, o Sr. Luís Marcelo Migliozi e a Sra. Márcia Maria Migliozi foram excluídos da responsabilidade (peça 5, p. 132), em razão de terem sido acatadas as respectivas defesas quanto aos possíveis prejuízos causados ao erário.

22. Ressalta-se que a Sra. Márcia Maria Migliozi detinha 0,25% do capital social da empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda. na época dos fatos (peça 2, p. 114), e deixou a sociedade em novembro de 2006 (peça 5, p. 4-12), anteriormente à abertura do Pregão Eletrônico 02/2007. Portanto, não deve mesmo figurar no polo passivo da presente TCE.

23. No que tange ao Sr. Luís Marcelo Migliozi sócio administrador detentor de 99,75% do capital social da empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda. na época dos fatos (peça 2, p.114), entendeu-se que a sua responsabilidade não poderia ser excluída. De acordo com o item 10 do Termo de Referência/Projeto Básico (peça 1, p.372), cláusula quarta da Ata de Registro de Preços 02/2007 (peça 2, p.152) e cláusula sexta, *caput*, dos contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007, firmados entre a Funasa e a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (peça 2, p.184, 228, 280, 326, 384 e peça 3, p.20, respectivamente), o Sr. Luís era o responsável pela entrega das cestas básicas junto à Funasa, Coordenação Regional do Paraná, DSEI Paraná, à Rua Cândido Lopes, 208, Sala 80. Entretanto, segundo o Relatório Final da Comissão de TCE (peça 1, p. 31), as cestas foram entregues e armazenadas em um depósito onde ficava sediada a ONG Reimer. Por essa razão, entendeu-se que o responsável deveria ser ouvido em audiência.

24. Pela mesma razão, entendeu-se também que deveriam ser ouvidos em audiência os Srs. Vinícius Reali Paraná; Sérgio Esteliodoro Pozzetti; Thiago Andrey Pastori Barbosa; e Vitor Jorge Woytuski Brasil; dentre outros aspectos, em razão da mudança do local de entrega das cestas básicas sem as devidas formalidades legais.

25. Embora a ONG Reimer não tivesse sido mencionada como responsável solidária pelo possível prejuízo ao erário, entendeu-se que a mesma deveria constar do polo passivo da presente TCE. Conforme se extrai dos autos a ONG Reimer se beneficiou (peça 1, p. 15-176), uma vez que não restou comprovada a entrega de diversas cestas básicas pelas quais se responsabilizou, sem as devidas formalidades legais, e ante a ausência de itens na composição das cestas básicas.

26. Assim, foi proposta a citação solidária pelo débito apurado nesta TCE dos ex-ocupantes de funções comissionadas da Funasa/PR, Srs. Vinícius Reali Paraná, Sérgio Esteliodoro Pozzetti e Thiago Andrey Pastori Barbosa, além da ONG Reimer, na pessoa do seu atual representante legal, e o Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil, presidente da ONG Reimer à época dos fatos, conforme abaixo:

c) conduta:

27. A responsabilidade por agir de cada agente foi registrada no Termo de Indiciamento da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 (peça 4, p. 174-186) e no Relatório da Tomadora de Contas (peça 5, p. 130), a saber:

I - Vinícius Reali Paraná – ex-ocupante da função comissionada de Coordenador Regional e Ordenador de Despesas da Funasa/CORE-PR (peça 4, p. 180-182):

28. autorizou o processo licitatório Pregão Eletrônico 02/2007, para registro de preços, que resultou em sucessivos contratos (08, 13, 25, 52, 72 e 74, todos de 2007), no qual estava caracterizada a antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias;

29. autorizou/permitiu, sem as devidas formalidades legais, a substituição da carne tipo "B" ou de 2ª, moída, e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico/Termo de Referência (item 3.1 - subitens 19 e 20);

30. autorizou o pagamento de notas fiscais cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos citados no item anterior, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento;

31. autorizou/permitiu sem as devidas formalidades legais a mudança do local de entrega das cestas básicas (item 10 do Projeto Básico), dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição das cestas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas foram realizadas sem critérios/controle e cautela de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas e funcionários destas;

32. foi omissa diante das evidências de execução inadequada do contrato, não adotando de imediato mecanismos de supervisão, acompanhamento e controle sobre as atividades executadas pelo então Chefe do DSEI Sérgio Esteliodoro Pozzetti e pelo então fiscal dos contratos Thiago Andrey Pastori Barbosa, deixando também de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas (entrega de cestas incompletas; alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).

II - Sérgio Esteliodoro Pozzetti – ex-ocupante da função comissionada de Chefe do Distrito Especial Indígena do Litoral Sul – DSEI/PR (peça 4, p. 176-179):

33. antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta básica, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias;

34. permitiu/consentiu, de maneira informal, a substituição da carne tipo "B" ou de 2ª moída e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico, impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

35. embora não fosse fiscal em nenhum dos contratos de fornecimento de cestas básicas, atestou notas fiscais, cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos citados na letra b acima, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento dos processos de pagamentos;

36. permitiu/consentiu, sem as devidas formalidades legais, a mudança do local de entrega das cestas básicas, dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como, pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição destas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas/distribuições foram realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;

37. elaborou os controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", sem a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não conter a descrição detalhada dos

itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico do processo licitatório correspondente;

38. nos Avisos de Remessa de Materiais 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento de que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro momento, fato corroborado também por diversas testemunhas, agentes recebedores das cestas;

39. omissão e negligência diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas (entrega de cestas incompletas com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).

III - Thiago Andrey Pastori Barbosa – ex-ocupante da função comissionada de Chefe da DIADM da Funasa/PR e fiscal dos contratos (peça 4, p. 182-186):

40. na qualidade de Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., decorrentes do Pregão Eletrônico 02/2007 para Registro de Preços:

40.1 não desempenhou uma efetiva fiscalização/controle sobre a execução dos contratos, uma vez que consentiu na mudança do local de entrega das cestas básicas em desacordo com os normativos, tendo essas sido entregues e armazenadas na sede da ONG Reimer, em local onde não poderia exercer uma fiscalização eficaz, permitindo ainda que fosse repassado informalmente à ONG, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento, montagem e distribuição das cestas básicas;

40.2 não acompanhou/fiscalizou junto às empresas transportadoras contratadas pela ONG Reimer a distribuição das cestas básicas nas aldeias indígenas, permitindo desta forma que as entregas/distribuições fossem realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;

40.3 consentiu/permitiu, na substituição da carne tipo "B" ou de 2ª moída e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico (item 3.1 - subitens 19 e 20) impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

40.4 atestou notas fiscais, cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos contratados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagas sem o devido abatimento;

40.5 não acompanhou/fiscalizou a emissão dos controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", permitindo que fossem elaborados sem a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não conter a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico/Termo de Referência do processo licitatório correspondente;

40.6 nos Avisos de Remessa de Materiais 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento de que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro momento, fato corroborado também por diversas testemunhas, agentes recebedores das cestas;

40.7 emitiu seis Guias de Remessa discriminando a quantidade de cestas básicas recebidas e encaminhadas ao DSEI/PR para providenciar a entrega destas nas aldeias indígenas do interior do Estado, onde foi detectado pela Perícia Técnica indícios de falsificação da assinatura do agente recebedor, fato também corroborado pela Auditoria da CGU/PR;

40.8 omissão e negligência diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora, não fiscalizando as atividades da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas, resultando na morosidade da entrega destas, transporte e embalagens inapropriados (entrega de cestas incompletas com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).

IV - Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer – ONG Reimer

41. A ONG Reimer beneficiou-se dos valores correspondentes às cestas básicas não entregues e à ausência de produtos/produtos estragados na composição das cestas.

V - Vitor Jorge Woytuski Brasil, presidente da ONG Reimer à época dos fatos:

42. não comprovação da entrega de todas as cestas de que trata o Pregão Eletrônico 02/2007 (Contratos 08, 13, 25, 52, 72 e 74, todos de 2007);

43. entrega de cestas incompletas, com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo;

44. acatamento, sem as devidas formalidades legais, da responsabilidade da ONG Reimer em armazenar/montar e distribuir as 5.000 cestas básicas;

45. acondicionar indevidamente os produtos, sem observância ao disposto nas especificações elencadas no item 6 do Edital (acondicionados em sacos de rafia).

VI - Luis Marcelo Migliozi - sócio administrador da Empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda.

46. entrega das 5.000 cestas básicas em local diverso daquele constante nos normativos (item 10 do Termo de Referência/Projeto Básico; cláusula quarta da Ata de Registro de Preços 02/2007; cláusula sexta *caput*, dos contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007).

d) objeto no qual foi identificada a constatação: Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007, advindos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, firmados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzi Tecnologia em Alimentos Ltda.).

e) critérios: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Lei 4.320, de 1964, arts. 62 e 64; Lei 8.112, de 1990, arts. 116, I, II, III e IX; 117, VI, IX e XV; Decreto-lei 200/67, art. 93; e, Termo de Referência/Projeto Básico do Pregão Eletrônico Funasa 02/2007, itens 3.1, 6.1, 11.2 e subitens (peça 1, p. 338-348); Portaria Funasa de 25/6/91999, itens 4.3, 4.5, 4.9 e 4.11; Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007, cláusula sexta.

f) evidências: Relatório do Tomador de Contas Especial de 24/6/2015 (peça 5, p. 128-134); Relatório Final da Comissão de PAD designada pela Portaria 040/2010, reconduzida pela Portaria 124/2010, de 5/5/2011 (peça 1, p. 15-176); e, Nota Técnica da Tomada de Contas especial, de 29/4/2015 (peça 4, p. 26-28).

h) valor original do débito:

47. O valor original do débito consiste no montante de R\$ 451.699,20 impugnado pelo tomador de contas especial, a seguir discriminado:



Pregão Eletrônico/SRP 002/2007					
Contratos	Objeto	Data de celebração	Valor total (R\$)	Valor impugnado (R\$)	Data impugnação
08/2007	Aquisição de 635 cestas básicas	21/3/2007	92.075,00	76.329,40	2/4/2007
13/2007	Aquisição de 598 cestas básicas	16/4/2007	86.710,00	60.790,10	14/5/2007
25/2007	Aquisição de 722 cestas básicas	2/7/2007	104.690,00	25.103,28	12/7/2007
52/2007	Aquisição de 740 cestas básicas	8/8/2007	107.300,00	86.082,74	16/8/2007
72/2007	Aquisição de 1.150 cestas básicas	12/12/2007	166.750,00	76.107,40	14/12/2007
74/2007	Aquisição de 1.155 cestas básicas	22/12/2007	167.475,00	128.286,28	21/12/2007
			725.000,00	451.699,20	

48. Os montantes originais impugnados por contrato/município/aldeia indígena encontram-se discriminados na instrução de peça 08, além de constarem da peça 4, p. 30-54, na sequência da Nota Técnica emitida em abril de 2015 pela Tomadora de Contas Especial (peça 4, p. 26-28):

49. Realizadas as citações e audiências, conforme exposto na peça 91 dos autos, compareceram ao processo apenas o Sr. Luís Marcelo Migliozi (peça 17), a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, na pessoa da Sra. Mariester Ribeiro Robes (peça 46), e o Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil (peça 80).

50. O Sr. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, supostamente representado pelo advogado Nilson Roberto Martines Garcia, protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 92). Considerando que o documento veio desacompanhado de procuração e sem assinatura do subscritor, foi efetuada tentativa de contato com o advogado, não tendo havido êxito, de forma que deve ser considerado inexistente o ato praticado, conforme alertado nos ofícios de diligências de peças 93, 94, 100 e 103.

EXAME TÉCNICO

Razões de justificativas do Sr. Luís Marcelo Migliozi (peça 17)

51. Disse, preliminarmente, que a defesa é da pessoa jurídica 041 Restaurantes e Eventos Ltda., porque a relação jurídica contratual com a Funasa era dela, porque o ofício de citação teria deixado dúvidas sobre se a comunicação se dirigia a ele próprio ou à sociedade, e, sobretudo, porque não houve o afastamento da personalidade jurídica da empresa e, portanto, ele não poderia ser chamado a responder pelo dano. Do contrário, caso seja ele mesmo o responsável, requer a renovação da citação e a indicação dos fundamentos jurídicos que fundamentam sua citação no lugar da entidade jurídica.

52. Ainda argui, preliminarmente, decadência administrativa da TCE e prescrição do débito, haja vista o interstício superior a cinco anos entre o conhecimento dos fatos (2009) e a instauração do processo e as notificações. Como respaldo, discorre:

Imaginem-se as dificuldades do particular, quase após dez anos da conclusão do contrato, em levantar testemunhas e documentos que provem que determinadas cestas básicas foram entregues em certo local, com determinada composição. Imaginem-se, com maior força, as dificuldades do particular em provar que entregou tudo e que os desvios ocorreram por força de atos de terceiros,

após armazenagem e distribuição. Por sorte, há nos autos provas documentais definitivas ao menos da entrega central e inicial das mercadorias.

53. Também alega cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de oportunidade de se manifestar na fase administrativa de apuração das irregularidades.

54. No mérito, nega que a empresa ou seu proprietário tenha se locupletado ou se beneficiado com as irregularidades apontadas, não podendo, dessa forma, integrar a relação processual. Segundo a defesa, não há relação causal entre o dano apurado e atos praticados pela contratada ou seu dono.

55. Nessa linha, afirma o cumprimento do contrato administrativo pela empresa, mediante entrega dos produtos, conforme atestado de recebimento exarado pela Funasa nas respectivas notas fiscais, após conferência do padrão e adequação das cestas às especificações definidas no pregão. Para reforçar o alegado, faz juntada de declarações de funcionários da contratada, nas quais se confirma a entrega das cestas conforme contratado (peça 17).

56. Continua afirmando, nessa esteira, que a empresa 041 e seu representante não possuem relação com os problemas de armazenamento das cestas básicas pela Funasa e, muito menos, com violações das cestas ou irregularidades na sua distribuição, pois a partilha não compunha deveres da contratada.

57. Segundo a defesa, os atos que causaram o dano ocorreram após a entrega das cestas básicas em local determinado pela Funasa, do qual apenas os servidores da Fundação possuíam chave. Como respaldo a essa afirmação, cita estas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar:

i) falta de critério técnico no termo de referência, ao incluir produtos perecíveis na cesta básica, bem como por não o terem fundamentado tecnicamente a necessidade da contratação; (ii) alterar o contrato quanto ao local de entrega e a composição das cestas para suprir duas falhas da administração, consistentes na falta de espaço na sede da FUNASA para receber as mercadorias e na falta de critério do Termo de Referência quanto a perecíveis; (iii) delegação irregular para ONG para armazenagem e distribuição das cestas básicas; **(iv) cestas e itens de cestas faltantes ou deteriorados conforme constatado no destino final, por decorrência de atrasos e possíveis desvios na distribuição das cestas, inclusive com falsificação de documentos referentes à remessa de Curitiba para os destinos finais.**

58. Torna a dizer que todas as cestas constam como recebidas, conforme “notas fiscais, termos de quitação e recebimento do contrato, depoimentos (em especial do próprio fiscal do contrato)”, e que não há prova alguma de fornecimento a menor que os pagamentos recebidos.

59. Nesses termos, retrata passagens do PAB e falhas administrativas da Funasa, as quais demonstrariam o fornecimento integral das cestas e os riscos de, posteriormente ao fornecimento, as cestas terem sua composição modificada, mercadorias terem sido estragadas e até subtraídas, tudo isso dificultando sua defesa:

Veja-se que no PAD (fls. 56-57) fica claro que o fiscal do contrato informa em sua defesa que recebeu as cestas e as conferiu. Em resposta a isso, para concluir pelo indiciamento, a Comissão apenas imputa a falta de planejamento na compra, armazenagem e distribuição das cestas — problemas internos da Administração Pública, pois a empresa 041 fazia entrega centralizada, e não distribuição de cestas.

Pelo contrário, são sobre os atos alheios ao domínio da empresa é que há provas de irregularidades. São nos fretes entre o depósito da REIMER e as comunidades/Municípios que se verificam divergências de peso. Além disso, enquanto a empresa entregou pontualmente o que lhe foi solicitado (em 2007), a burocracia pública apenas repassou os alimentos aos necessitados durante o ano de 2008. Por melhores que fossem as embalagens a vácuo da empresa, ou a + b qualidade do charque (que não necessariamente é embalado à vácuo, porque salgado), com tamanha incompetência na distribuição (alheia à empresa) é óbvio que, com tamanha e típica ineficiência estatalista, muitos alimentos chegariam deteriorados.

No processo disciplinar, no qual a empresa não pode se defender, se fala em embalagens distintas do termo de referência e em itens faltantes. Considerando que a FUNASA e seus servidores indicaram o depósito de uma ONG para a entrega central, e que esta fez a distribuição, que controle a empresa detém sobre a identidade das cestas? Nenhum. Que chance de defesa? Nenhuma. Quem garante que as cestas faltantes ou entregues são as mesmas 5000 que a empresa entregou no depósito?

(...)

O processo disciplinar recaiu sobre os servidores, sem defesa dos particulares, e apura amadorismos endêmicos da Administração Pública — como determinar local de entrega sem espaço para recebimento das cestas básicas, ou incluir em seus itens produtos inexistentes na natureza e na indústria (perecíveis, como carne e vegetais, mas com "validade de 30 dias"). Isso tudo se vê com clareza às fls. 14 e 20, causando perplexidade que agora busque pessoas físicas privadas aleatórias para arcarem com as responsabilidades dos servidores. A ineficiência pública e do terceiro setor fica patente com o atraso na distribuição, de quase um ano pela FUNASA, das cestas recebidas (pontualmente) da empresa, conforme consta das fls. 25 do presente processo, extraídas do relatório final do PAD.

A absoluta falta de critério na mistura de relações contratuais diferentes — pois o foco das apurações eram os ilícitos funcionais — causa a absoluta impossibilidade tanto de defesa, como de credibilidade das imputações. Veja-se que no tópico "conhecimento de transporte" (fls. 24), constante do relatório final do PAD, são misturados os fretes de cestas do contrato com a FUNASA e com a REIMER, conforme o próprio PAD reconhece (fls. 26).

60. Contesta o cálculo do débito, alegando a ausência de memória de cálculo na fase administrativa e, sobretudo, que teria partido da concepção de que a quantidade não entregue na ponta também não foi fornecida, incluindo até cestas perdidas na distribuição, perecidas ou deterioradas no armazenamento. Contesta inclusive os índices usados na correção monetária do débito, alegado, em consequência, a nulidade do processo.

61. Assim, conclui que “o cálculo deve ser refeito, após apuração de condutas, para que se saiba o que foi desviado pelos servidores e pela ONG, o que deteriorou por culpa deles e o que eventualmente foi inicialmente (de modo comprovado) entregue a menos pela empresa”.

62. Por fim, solicita:

- a) o reconhecimento da decadência e prescrição mencionadas;
- b) a exclusão da responsabilidade da empresa ou quaisquer dos seus agentes privados pessoas físicas correlatas, diante da ausência de culpa ou concorrência com o prejuízo ao erário;
- c) que, se mantida a responsabilidade, que esta seja atribuída à empresa;
- d) seja elaborada instrução demonstrando e delimitando a responsabilidade da empresa;
- e) a produção de todas as provas de interesse do administrado, incluindo oitiva de testemunhas, perícia veterinária (para comprovar que a deterioração do material foi culpa da Funasa e da ONG, e não da empresa) e econômico-financeira (relativa à liquidação e atualização dos cálculos do alegado prejuízo);
- f) seja reduzida a responsabilidade da empresa à diferença de preço apurada em perícia entre a carne fresca e o charque, caso a maior.

Analise

63. Inicialmente, cabe salientar que nem a empresa 041 e nem o Sr. Luís foram chamados a responder pelo débito apurado nestes autos, portanto, não se contesta a entrega das cestas. Conforme redação do Ofício 1906/2017-TCU/SECEX-PR, de 14/12/2017 (peça 13), a comunicação foi direcionada ao Sr. Luís Marcelo Migliozzi e solicitou a apresentação de **razões de justificativas**

quanto à entrega dos alimentos em local diverso do previsto na licitação e no contrato dela resultante. Ademais, a comunicação não apontou qualquer débito. Logo, não houve equívoco na comunicação e não se está a exigir a recomposição do Erário por parte da contratada ou de seu proprietário, como entendeu a defesa. Também não há problemas em relação à apuração do débito. Primeiro, que não se questiona o fornecimento das cestas. Segundo, que a correção monetária adota o previsto na legislação, especialmente o art. 212 do Regimento Interno/TCU e o Acórdão 1247/2012-Plenário.

64. Não obstante o equívoco da defesa, assiste-lhe razão, quando argumenta que a contratada era quem deveria ter sido instada a apresentar razões de justificativas, e não seu proprietário. Com efeito, o sócio ou administrador de pessoa jurídica de direito privado é arrolado em processo de tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: i) empresa individual, uma vez que os patrimônios do sócio e da entidade se confundem; ii) empresa destinatária de transferência voluntária de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, uma vez que o sócio ou proprietário assume a função de gestor público (Súmula/TCU 286); iii) desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando ocorre abuso de poder na utilização de pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Assim, como sequer foi aventada a ocorrência de qualquer dessas hipóteses, entende-se que a audiência é inválida.

65. Porém, restou comprovado no relatório final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que a alteração do local de entrega das cestas básicas partiu de solicitação da contratante (peça 1, p. 35, 37 e 41). Assim sendo, entende-se que não era exigível conduta diversa da praticada pela empresa, cabendo acolher as razões de justificativas e afastar sua responsabilidade, dispensando-se, desse modo, a necessidade de oitiva da empresa.

66. Ademais, entende-se que o ato praticado pela então Empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda., além de ter se dado a pedido da própria contratante, a Funasa, não tem o condão de criar nexo de causalidade com o dano apurado.

67. O fato de a entrega ter se dado em endereço diverso do fixado contratualmente, a pedido da própria Funasa como consta dos autos, não significa que a empresa tenha contribuído para a prática das irregularidades discutidas nestes autos e nem para a formação do débito aqui tratado. Observe-se que os problemas foram posteriores, e poderiam ter ou não ocorrido em qualquer endereço que as cestas básicas fossem entregues.

68. Observe-se que o fato de a entrega ter se dado no endereço da ONG e não da Funasa, embora tenha se dado de forma informal, é admitido pelos próprios então servidores do Órgão Público, conforme se verifica nas alegações de defesa apresentadas administrativamente (peça 01, p. 110, 134, 158, 160, peça 04 p. 182, 184)

69. Assim, uma vez que tal ato praticado pela empresa contratada não concorreu para as irregularidades aqui tratadas nem para a existência do débito, entende-se também não ser possível responsabilizá-la pelo dano ocorrido, tornando-se dispensável qualquer nova comunicação à contratada.

70. Acerca da decadência aventada pela defesa, compete salientar que referido instituto jurídico previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 não tem aplicabilidade aos processos de controle externo, conforme a mansa jurisprudência (v. g. Acórdão 1606/2010-Plenário, rel. Walton Alencar).

71. No tocante à prescrição levantada, vale dizer que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da jurisprudência (Súmula TCU 282). Dessa forma, não alcançam referido débito qualquer prescrição prevista em lei e muito menos a tese fixada pelo SFG no RE 669.069 (repercussão geral 666), consoante entendimento assente na jurisprudência (Acórdão 5939/2016-2ª Câmara, rel. Marcos Benquerer; Acórdão 2745/2016-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 1579/2011-1ª Câmara, rel. José Mucio).

71. Em relação à prescrição punitiva, por sua vez, tem-se que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, ela subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

72. No caso específico, como os atos inquinados estenderam-se de até 2008 e o ato que ordenou a citação é de 13/122017 (peça 10), tal prescrição não se consumou.

73. Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa na fase administrativa, ele não se confirma, pois o responsável foi notificado na fase interna da tomada de contas especial, oportunidade em que suas justificativas foram inclusive acolhidas, consoante historiado acima. O histórico acima, aliás, também revela que não se passaram mais de dez anos entre os fatos geradores sem que os responsáveis aqui arrolados tenham sido notificados pela autoridade administrativa competente.

74. Finalmente, compete ressaltar que, segundo a jurisprudência, no processo de controle externo tocado pelo TCU, inexistente previsão para oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte carrear aos autos os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados (Acórdão 1292/2018-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas).

75. Ante os motivos acima delineados, conclui-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativas do Sr. Luís e conseqüente afastamento de sua responsabilidade no tocante à irregularidade a ele apontada, muito embora rejeitadas a decadência, a prescrição e o cerceamento de defesa argumentados.

Alegações de defesa da ONG Reimer

76. Já a Sra. Mariester Ribeiro Robes apresenta documento de peça 46, no qual alega que não era a responsável pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer na época de ocorrência dos fatos, e nem nos dias atuais, de forma que não poderia apresentar defesa por desconhecer os fatos.

77. O que se verifica dos autos, na realidade, é que a Sra. Mariester ocupa o cargo de presidente da ONG desde a data de 10/02/2011, sendo ainda a representante da mesma, conforme peça 04, p. 08, peça 29 e peça 105. Dessa forma, entende-se por regular a citação realizada à Associação, devendo a mesma ser considerada revel para todos os efeitos, uma vez não ter apresentado defesa.

Alegações de defesa do Sr. Vitor Jorge Woytuski

78. O Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil, presidente da Associação à época dos fatos, apresentou suas alegações de defesa à peça 80, onde em suma informa não ter assumido qualquer responsabilidade pela montagem e distribuição de cestas básicas, seja formal ou informalmente, pelos fatos da ONG não prestar serviços de logística nem ter estrutura física, pessoal e financeira para a prática de tais serviços.

79. Informa, ainda, que não há nos autos menção à sua pessoa pela prática de tais irregularidades, nem como pessoa física e nem como presidente da ONG, e que não teria autorizado ou indicado nenhum funcionário da Associação para a execução de serviços de armazenagem, montagem ou distribuição de cestas básicas.

80. Segue dizendo que o objeto da ONG era a prestação de serviços de proteção ao meio ambiente, e que em 24/10/2008 teria registrado em cartório revogação de procuração renunciando a qualquer responsabilidade administrativa perante a Associação.

81. Aduz ainda que a responsabilidade pela distribuição das cestas básicas era da Funasa, e não da associação, e que os então servidores da Funasa no estado do Paraná, Srs. Vinícius Reali

Paraná e Sérgio Pozzetti, era quem efetivamente gerenciava a ONG, não tendo esta qualquer autonomia para exercer seu poder diretivo sobre suas atividades ou seus empregados, entendendo que tanto a ONG como ele, na qualidade de seu presidente, teriam sido vítimas de tais servidores.

82. Por fim, alega que para que alguém seja responsabilizado, na doutrina subjetiva, é preciso que esteja caracterizado que atuou com culpa, em seu sentido amplo (culpa estrito senso ou dolo). Segundo os doutrinadores pátrios, diz que a responsabilidade civil subjetiva demanda a presença simultânea de quatro elementos, quais sejam ação ou omissão; dano; nexo causal e culpa "*lato sensu*".

83. Diz que a situação em tela não demonstraria por parte do responsável a responsabilidade subjetiva ou mesmo objetiva em relação aos fatos apurados, não sendo, portanto, justo que a irresponsabilidade e descaso dos agentes e autoridades públicas, além da omissão dos órgãos como a Funasa, recaiam sobre a ONG, na pessoa do seu então presidente, mesmo que solidariamente.

84. E diz, ainda, que a acusação de ter aceitado informalmente a responsabilidade logística em armazenar, cuidar e distribuir 5000 cestas básicas, sem qualquer estrutura, ou condição para tal intento e sem receber qualquer benefício financeiro demonstra a fragilidade da acusação e a falta de nexos e culpabilidade dos fatos a ele imputados, ainda que indiretamente.

Análise

85. Conforme relatório do PAD (peça 1, p. 31), as cestas básicas foram sim entregues e armazenadas em "depósito onde ficava sediada a ONG REIMER, entidade conveniada da FUNASA". Corrobora esse relato depoimentos de servidores da Fundação (ver peça 1, p. 39; peça 3, p. 352).

86. Foi demonstrado (peça 1, p. 35, 37 e 41) que a ONG adquiriu 462 cestas básicas em 2007 e 900 em 2008, bem como contratou empresas para fazer o transporte dos produtos, fato este que descredencia, por si só, a alegada ausência de estrutura física e logística da ONG para assumir o encargo de armazenar e distribuir as 5 mil cestas básicas compradas pela Funasa, bem como ratifica a assunção do compromisso pela entidade.

87. Ao se defender, na fase administrativa das apurações, o ex-gestor da Funasa Vinícius Reali Paraná confirmou que o armazenamento e distribuição dos alimentos ficou a cargo da ONG, pois a Fundação não dispunha de espaço, enquanto a Organização social, além de dispor, já estava habilitada a realizar o processo de compra e entrega de certas básicas (peça 1, p. 116). O Sr. Sérgio Esteliodoro foi categórico ao dizer que as cestas básicas foram entregues pela empresa vencedora do certame, ficando armazenadas nas acomodações da ONG Reimer e que esta também ficou encarregada da distribuição (peça 3, p. 357-359). 88. Ainda, e embora não tenha sido objeto de análise nestes presentes autos, tem-se que a ONG era ainda signatária de convênio com a Funasa para realização de serviços de distribuição de cestas básicas - convênio 2892/2006 (peça 01, p. 08).

89. Da análise desses documentos, resta claro que a ONG realizava serviços de distribuição de cestas básicas para a Funasa/PR, e não apenas de forma informal, desenvolvendo inclusive atividades administrativas para contratação de empresas transportadoras, atividades essas que não há como dizer serem desconhecidas de seu Presidente. Também não merecem prosperar as alegações de que a administração da ONG era efetivamente realizada pelos então servidores da Funasa, posto que desacompanhada de qualquer prova. Pelo contrário, nota-se na peça 03, p. 340/342 e 344, que a entidade era presidida pelo Sr. Vitor Jorge desde outubro de 2006.

90. 91. A respeito da alegada ausência da obtenção de benefícios pela Organização social e seu administrador, importa dizer que, ao assumir a guarda e a distribuição das cestas básicas, mesmo que compartilhadas com a Funasa, a entidade e seus administradores passam à condição de gestores públicos, consoante se extrai da jurisprudência (Súmula/TCU 286) e Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), respondendo, assim, pela boa e regular destinação da referida alimentação.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

92. Por outro lado, o fato de o recorrente não ter sido responsabilizado na fase interna desta tomada de contas especial não vincula o juízo a ser feito pela Corte de Contas, dada a independência das instâncias. Nesse sentido, é firme a jurisprudência (v. g. Acórdão 668/2020-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

93. Verifica-se, pelo relatório final do PAD (peça 1, p. 37-49), que as 5 mil cestas básicas foram adquiridas pela Funasa e entregues pelo fornecedor em 2007, antes, portanto, da data (24/10/2008) que o responsável alega ter oficializado em cartório sua saída da gestão da ONG, situação que também não o socorre.

94. Quanto à sua responsabilização, uma vez, enfim, que assumiram a posição de gestores dos recursos públicos, ao lado dos agentes administrativos da Funasa, absorveram, por consequência, a obrigação constitucional (art. 71, parágrafo único, da CF/1988) de comprovar a boa e regular destinação dos produtos, de modo que, ao não o fazer, incorreram em débito equivalente à quantia que não chegou ao destino, sob a presunção de irregularidade na sua destinação, consoante exegese firmada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta.

95. Isto posto, entende-se devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil, presidente da Associação à época dos fatos, mantendo-se o débito atribuído aos responsáveis, posto que nenhum das manifestações sequer apresentaram elementos no intuito de comprovar a efetiva entrega da alimentação faltante.

96. Já os demais responsáveis, Srs. Vinícius Reali Paraná, ex-Coordenador Regional e Ordenador de Despesas da Funasa/CORE-PR; Sérgio Esteliodoro Pozzetti, ex-Chefe do DSEI/CORE-PR; Thiago Andrey Pastori Barbosa, ex-ocupante do cargo comissionado de Chefe da DIVEP/CORE-PR e fiscal dos contratos, além da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, devem ser considerados revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

97. Quanto à revelia, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

98. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

99. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregandose a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

100. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da

entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

101. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deram em endereços proveniente de pesquisas de endereços conforme descrito na peça 91. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

102. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

103. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do DecretoLei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

104. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

105. No entanto, a manifestação dos responsáveis, na fase interna (peça 3, p. 518-522), não trouxeram quaisquer argumentos que pudessem servir para afastar as irregularidades apontadas.

106. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU- 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 TCU 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 –TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

107. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo serem rejeitadas as alegações apresentadas pelo Sr. Vitor Jorge Woyutuski Brasil, excluir da relação processual o Sr. Luis Marcelo Migliozzi e considerados revéis os demais, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

108. Vale reforçar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

109. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31), Vitor Jorge Woyutuski Brasil (CPF 888.495.209-30), e a ONG Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05), apenas quanto as duas últimas parcelas, posto que o ato que ordenou a citação data de 13/12/2017, enquanto os fatos ocorreram em 14 e 21/12/2007.



110. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as seguintes propostas:

- i acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Luis Marcelo Migliozi, (CPF 709.874.409-34) e excluí-lo da relação processual;
- ii considerar revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, os Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05);
- iii rejeitar as alegações de defesa do Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil (CPF 888.495.209-30);
- iv julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei as contas de Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31), Vitor Jorge Woytuski Brasil (CPF 888.495.209-30), Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das valores especificados aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas básicas (houve a entrega de um número menor de cestas básicas, e a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015.

Conduta dos responsáveis:

- I – Vinícius Realy Paraná (parágrafos 28-32 da presente instrução);
- II - Sérgio Esteliodoro Pozzetti (parágrafos 33-39 da presente instrução);
- III - Thiago Andrey Pastori Barbosa (parágrafos 40 e subitens da presente instrução);
- IV - Vitor Jorge Woytuski Brasil (parágrafos 42-45 da presente instrução).
- V - Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (parágrafo 41).

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Lei 4.320, de 1964, arts. 62 e 64; Lei 8.112, de 1990, arts. 116, I, II, III e IX; 117, VI, IX e XV; Decreto-lei 200/67, art. 93; e, Termo de Referência/Projeto Básico do Pregão Eletrônico Funasa 02/2007, itens 3.1, 6.1, 11.2 e subitens (peça 1, p. 338-348); Portaria Funasa de 25/6/91999, itens 4.3, 4.5, 4.9 e 4.11; Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007, cláusula sexta.



Valor Original do Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.329,40	2/4/2007
60.790,10	14/5/2007
25.103,28	12/7/2007
86.082,74	16/8/2007
76.107,40	14/12/2007
128.286,28	21/12/2007

Valor atualizado até 12/12/2017: R\$ 825.808,59

Nexo de causalidade: As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada

v aplicar a Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Vitor Jorge Woytuski Brasil (CPF 888.495.209-30) e a ONG Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- vi autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- vii autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- viii enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

À consideração superior.

Secex-TCE, em 19/03/2020.



(Assinado eletronicamente)

Mario Roberto Monnerat Vianna

AUFC – Mat. 3446-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas básicas (houve a entrega de um número menor de cestas básicas, e a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015</p>	<p>Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01)</p>	<p>33. antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta básica, pela inclusão de alimentos inadequados (batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias;</p> <p>34. permitiu/consentiu, de maneira informal, a substituição da carne tipo “B” ou de 2ª moída e carne tipo “B” ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo “charque”, em desacordo com o Projeto Básico, impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;</p> <p>35. embora não fosse fiscal em nenhum dos contratos de fornecimento de cestas básicas, atestou notas fiscais, cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos citados na letra b acima, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento dos processos de pagamentos;</p> <p>36. permitiu/consentiu, sem as devidas formalidades legais, a mudança do local de entrega das cestas básicas,</p>	<p>As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada</p>



		<p>dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como, pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição destas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas/distribuições foram realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do <i>modus operandi</i> utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;</p> <p>37. elaborou os controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", sem a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não conter a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico do processo licitatório correspondente;</p> <p>38. nos Avisos de Remessa de Materiais 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento de que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro momento, fato corroborado também por diversas</p>		
--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		testemunhas, agentes recebedores das cestas; 39. omissão e negligência diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas (entrega de cestas incompletas com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).		
--	--	--	--	--

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade e
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas básicas (houve a entrega de um	Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)	28. autorizou o processo licitatório Pregão Eletrônico 02/2007, para registro de preços, que resultou em sucessivos contratos (08, 13, 25, 52, 72 e 74, todos de 2007), no qual estava caracterizada a antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias; 29. autorizou/permitiu, sem as devidas formalidades legais, a substituição da carne tipo "B" ou de 2ª, moída, e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico/Termo de Referência (item 3.1 - subitens 19 e 20);	As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada



<p>número menor de cestas básicas, e a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015</p>		<p>30. autorizou o pagamento de notas fiscais cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos citados no item anterior, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento;</p> <p>31. autorizou/permitiu sem as devidas formalidades legais a mudança do local de entrega das cestas básicas (item 10 do Projeto Básico), dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição das cestas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas foram realizadas sem critérios/controle e cautela de estilo, em face do <i>modus operandi</i> utilizado pelas empresas e funcionários destas;</p> <p>32. foi omissos diante das evidências de execução inadequada do contrato, não adotando de imediato mecanismos de supervisão, acompanhamento e controle sobre as atividades executadas pelo então Chefe do DSEI Sérgio Esteliodoro Pozzetti e pelo então fiscal dos contratos Thiago Andrey Pastori Barbosa, deixando também de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades</p>		
--	--	--	--	--



		da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas (entrega de cestas incompletas; alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).		
Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do	Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)	28. autorizou o processo licitatório Pregão Eletrônico 02/2007, para registro de preços, que resultou em sucessivos contratos (08, 13, 25, 52, 72 e 74, todos de 2007), no qual estava caracterizada a antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias; 29. autorizou/per	As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada



<p>Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas básicas (houve a entrega de um número menor de cestas básicas, e a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015</p>		<p>mitiu, sem as devidas formalidades legais, a substituição da carne tipo "B" ou de 2ª, moída, e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico/Termo de Referência (item 3.1 - subitens 19 e 20);</p> <p>30. autorizou o pagamento de notas fiscais cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos citados no item anterior, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento;</p> <p>31. autorizou/permitiu sem as devidas formalidades legais a mudança do local de entrega das cestas básicas (item 10 do Projeto Básico), dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição das cestas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas foram realizadas sem critérios/controle e cautela de estilo, em face do modus operandi utilizado pelas empresas e funcionários destas;</p> <p>32. foi omissa diante das evidências de execução inadequada do contrato, não adotando de imediato mecanismos de supervisão,</p>		
---	--	---	--	--



		acompanhamento e controle sobre as atividades executadas pelo então Chefe do DSEI Sérgio Esteliodoro Pozzetti e pelo então fiscal dos contratos Thiago Andrey Pastori Barbosa, deixando também de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas (entrega de cestas incompletas; alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).		
--	--	---	--	--

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade e
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas básicas (houve a	Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)	40. na qualidade de Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., decorrentes do Pregão Eletrônico 02/2007 para Registro de Preços: 40.1 não desempenhou uma efetiva fiscalização/controle sobre a execução dos contratos, uma vez que consentiu na mudança do local de entrega das cestas básicas em desacordo com os normativos, tendo essas sido entregues e armazenadas na sede da ONG Reimer, em local onde não poderia exercer uma fiscalização eficaz, permitindo ainda que fosse repassado informalmente à ONG, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento, montagem e distribuição das cestas básicas; 40.2 não acompanhou/fiscalizou junto às empresas transportadoras contratadas	As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada



<p>entrega de um número menor de cestas básicas, e a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015</p>		<p>pela ONG Reimer a distribuição das cestas básicas nas aldeias indígenas, permitindo desta forma que as entregas/distribuições fossem realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do <i>modus operandi</i> utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;</p> <p>40.3 consentiu/permitiu, na substituição da carne tipo "B" ou de 2ª moída e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico (item 3.1 - subitens 19 e 20) impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;</p> <p>40.4 atestou notas fiscais, cujo objeto do contrato não foi devidamente cumprido, visto que não existiam na composição das cestas básicas os alimentos contratados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagas sem o devido abatimento;</p> <p>40.5 não acompanhou/fiscalizou a emissão dos controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", permitindo que fossem elaborados sem a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não</p>		
--	--	--	--	--



		<p>conter a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico/Termo de Referência do processo licitatório correspondente;</p> <p>40.6 nos Avisos de Remessa de Materiais 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento de que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro momento, fato corroborado também por diversas testemunhas, agentes recebedores das cestas;</p> <p>40.7 emitiu seis Guias de Remessa discriminando a quantidade de cestas básicas recebidas e encaminhadas ao DSEI/PR para providenciar a entrega destas nas aldeias indígenas do interior do Estado, onde foi detectado pela Perícia Técnica indícios de falsificação da assinatura do agente recebedor, fato também corroborado pela Auditoria da CGU/PR;</p> <p>40.8 omissão e negligência diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora, não fiscalizando as atividades da ONG Reimer, no tocante à distribuição das cestas básicas, resultando na morosidade da entrega destas, transporte e embalagens inapropriados (entrega de cestas incompletas com alimentos</p>		
--	--	---	--	--



		vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; embalagens rompidas ou amassadas).		
--	--	---	--	--

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas básicas (houve a entrega de um número menor de cestas básicas, e	Vitor Jorge Woytuski Brasil (CPF 888.495.209-30)	42. não comprovação da entrega de todas as cestas de que trata o Pregão Eletrônico 02/2007 (Contratos 08, 13, 25, 52, 72 e 74, todos de 2007); 43. entrega de cestas incompletas, com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo; 44. acatamento, sem as devidas formalidades legais, da responsabilidade da ONG Reimer em armazenar/montar e distribuir as 5.000 cestas básicas; 45. acondicionar indevidamente os produtos, sem observância ao disposto nas especificações elencadas no item 6 do Edital (acondicionados em sacos de rafia).	As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada



a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015				
---	--	--	--	--

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos Contratos 08/2007, 13/2007, 25/2007, 52/2007, 72/2007 e 74/2007 oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 002/2007 para Registro de Preços, celebrados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (atual Ozzy Alimentos Ltda.) para o fornecimento de 5.000 cestas	Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05)	41. A ONG Reimer beneficiou-se dos valores correspondentes às cestas básicas não entregues e à ausência de produtos/produtos estragados na composição das cestas.	As condutas descritas tiveram o condão de causar dano ao Erário, ante o pagamento de despesas por produtos que não foram efetivamente entregues ou foram entregues deteriorados (gêneros alimentícios).	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

básicas (houve a entrega de um número menor de cestas básicas, e a entrega de cestas básicas com itens faltantes/deteriorados) para atender as demandas necessárias à saúde indígena, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 25100.012.178/2010-86 e consignado no Relatório da Tomadora de Contas Especial, de 24/6/2015				
--	--	--	--	--